



Número: **0604629-13.2026.6.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente Desembargador Eleitoral Mauricio Kertzman Szporer**

ASSPLEN

Última distribuição : **23/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Objeto do processo: **Requerimento com pedido liminar, da Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL para adoção das providências necessárias a fim de assegurar o amplo e irrestrito funcionamento da estação da Lapa no dia do segundo Turno das eleições, bem como para que o Prefeito garanta, de forma ampla, o transporte coletivo gratuito no município de Salvador.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA - FE BRASIL - ESTADUAL - BA (PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)	
	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51170187	25/10/2026 13:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0604629-13.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

RELATOR: MAURICIO KERTZMAN SZPORDER

REQUERENTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA - FE BRASIL - ESTADUAL - BA (PT/PC DO B/PV)

Representantes do(a) REQUERENTE: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - BA46836-A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Cuida-se de Petição apresentada pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) noticiando suposta estratégia adotada pelo Município de Salvador visando a prejudicar a locomoção de eleitores no dia do segundo turno do pleito (ID 51165200).

Na petição inicial, a requerente sustentou que a Secretaria Municipal de Mobilidade divulgou em rede social comunicado anunciando intervenções físicas de recuperação de piso na Estação da Lapa a partir de 24 de outubro de 2026, com alterações de linhas de ônibus na véspera do pleito (ID 51165200).

Com base nesses fatos, requereu providências para resguardar o regular funcionamento da Estação da Lapa e a garantia de gratuidade do transporte coletivo no domingo de votação (ID 51165200).

Distribuído o feito por sorteio ao Juiz Abelardo Paulo da Matta Neto (ID 51165509), determinou-se o encaminhamento dos autos a esta Presidência em razão do direcionamento originário da peça inaugural (ID 51165765).

Na manhã do dia da eleição, 25 de outubro de 2026, às 10h30, a requerente apresentou petição noticiando que o sistema de transporte coletivo urbano de Salvador operava com redução superior a 50% em comparação ao serviço habitual de dias úteis (ID 51170010).

Em decorrência do quadro descrito, pugnou pela expedição de ofício ao Chefe do Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Mobilidade determinando o imediato restabelecimento da frota integral em níveis



compatíveis com dias úteis e sob regime de gratuidade, além de requisição do plano de operações e remessa dos fatos à Procuradoria Regional Eleitoral e à Polícia Federal.

Posteriormente, às 10h56 e às 11h09, foram juntados arquivos em vídeo e fotografias demonstrando dezenas de veículos retidos em garagens durante o horário de votação (IDs 51170032, 51170037, 51170038 e 51170039).

Por meio da petição de ID 51170046, a agremiação noticiou a permanência das frotas retidas em pátios de garagens e formulou pedidos coercitivos, inclusive com determinação de prisão em flagrante por infração aos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral (ID 51170046).

Adveio ainda indicação pormenorizada dos endereços e garagens operacionais das concessionárias do transporte público onde os coletivos estariam imobilizados (ID 51170069).

Vieram os autos em conclusão para exame dos pedidos urgentes.

É o relatório. Decido.

Da perda superveniente de objeto quanto às obras na Estação da Lapa

O pleito inaugural visava obstar intervenções de engenharia na Estação da Lapa programadas para a véspera da votação, a fim de assegurar o regular trânsito de passageiros.

Conforme verificado amplamente na comunicação pública e nos veículos de imprensa locais, a Administração Municipal alterou o cronograma e adiou o início das obras físicas para o dia 26 de outubro de 2026, assegurando o tráfego normal no terminal durante o domingo eleitoral.

Nesse panorama, a pretensão voltada a impedir o início das obras físicas na Estação da Lapa restou esvaziada, operando-se a perda superveniente do interesse processual nesse capítulo da demanda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Do dever estatal de assegurar transporte público integral e gratuito no dia do pleito

Diversa é a situação exposta no aditamento de ID 51170010, que versa sobre a supressão de mais de 50% da frota de transporte coletivo urbano em circulação no Município de Salvador no curso da votação (ID 51170010).

O direito ao sufrágio, consagrado no art. 14 da Constituição Federal, constitui a pedra angular do regime democrático e não pode sofrer embaraços de ordem socioeconômica, sobretudo para as camadas populares que dependem do transporte coletivo para alcançar suas seções eleitorais.

Ao apreciar a matéria em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante sobre a obrigatoriedade de disponibilização de transporte público coletivo urbano gratuito em níveis compatíveis aos dias úteis:

Ementa: Direito Constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Oferta de transporte público regular e gratuito no dia das eleições. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a omissão do poder público em ofertar, nos dias das eleições, transporte público gratuito e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis. A pretensão se fundamenta no direito dos cidadãos ao transporte e, especialmente, no seu direito ao voto, ao argumento de que a locomoção às seções eleitorais tem custo substancialmente maior do que o valor da multa pela abstenção. 2. Considerada a extrema desigualdade social existente no Brasil, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. O Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício



do direito ao voto é violadora da Constituição. 3. Numa democracia, as eleições devem contar com a participação do maior número de eleitores e transcorrer de forma íntegra, proba e republicana. A medida pretendida promove dois valores relevantes: a igualdade de participação, proporcionando acesso ao voto por parte significativa dos eleitores; e o combate a ilegalidades, evitando que o transporte sirva como instrumento de interferência no resultado eleitoral. 4. De um lado, a arena preferencial para instituição da providência requerida nesta ação é o Parlamento, onde as decisões políticas fundamentais devem ser tomadas em uma democracia. De outro, a ausência de normatização da matéria compromete a plena efetividade dos direitos políticos, o que legitima a atuação do Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, justifica-se a solução que reconheça a preferência do Congresso Nacional e, ao mesmo tempo, garanta o cumprimento da Constituição. Inclusive, já existem diversos projetos de lei em tramitação que equacionam adequadamente o problema. 5. Pedido julgado parcialmente procedente, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, com apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria. Caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis. 6. Tese: É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis. (ADPF 1013, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-02-2024 PUBLIC 05-02-2024)

O comando vinculante do Pretório Excelso foi expressamente incorporado pela Justiça Eleitoral no art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026, que impõe ao Poder Público a obrigação inescusável de prestar transporte coletivo urbano gratuito e com frequência compatível à dos dias úteis.

Outrossim, o art. 23, § 5º, da Resolução TSE nº 23.751/2026 adverte que a redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições enseja responsabilização penal eleitoral pelos crimes tipificados nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

Os elementos colacionados ao feito, em especial os registros audiovisuais e fotográficos de ônibus estocados em pátios das garagens de diversas empresas concessionárias em horário de sufrágio (IDs 51170037, 51170038 e 51170039), revelam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à soberania popular.

A retenção indevida da frota de ônibus públicos frustra a participação eleitoral dos cidadãos soteropolitanos, constituindo recusa ou embaraço que não pode ser tolerado por esta Justiça Especializada, cujo encargo é zelar pela higidez do processo de votação.

Da fixação de medidas coercitivas e cominatória pecuniária.

Diante da premente necessidade de conferir eficácia imediata ao mandamento constitucional antes do encerramento das urnas, impõe-se a aplicação de medidas coercitivas vigorosas, com fulcro nos arts. 297, 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil.

A magnitude do bem jurídico tutelado, consubstanciado na igualdade de participação política de centenas de milhares de munícipes, justifica a fixação de *astreintes* no patamar proporcional de **R\$ 1.000.000,00 por hora** de atraso, de forma solidária em desfavor dos responsáveis diretos pela gestão e execução do sistema.

Conforme Termo de Inspeção/Vistoria lavrado pelo Juiz Auxiliar Antônio Marcelo Oliveira Libonati, aos 25 dias do mês de outubro de 2026, tendo comparecido à sede do BRT, situado na Avenida Barros Reis, para apurar denúncia de eleitores de que a frota de transporte público disponibilizada no dia de hoje não correspondia à frota normal disponibilizada nos dias de semana, constatou-se a presença de diversos veículos na garagem e o Supervisor do local, Igor Cesar da Cruz Moraes, informou que a frota em atividade



nesta data é inferior à dos dias da semana, seguindo orientação da SEMOB.

Cientificado do dever de disponibilização da mesma frota que circula durante a semana, informou que estaria mobilizando os motoristas para colocar os referidos veículos em circulação, o que não ocorreu até o presente momento.

Considerando-se que a orientação para redução da frota partiu da Secretaria Municipal de Mobilidade de Salvador (SEMOB), diante das evidências da violação dos artigos 297, 304 e 347 do Código Eleitoral, determino seja procedida a imediata prisão do seu titular, o Secretário Pablo Souza.

Ante o exposto:

a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, exclusivamente quanto ao pedido concernente à interrupção e ao cronograma das obras da Estação da Lapa, ante a perda superveniente do objeto;

b) defiro os pedidos de tutela de urgência formulados na petição de ID 51170010, determinando à Secretaria Municipal de Mobilidade de Salvador (SEMOB), na pessoa do seu titular, Pablo Souza, bem como às empresas concessionárias do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, que procedam ao imediato restabelecimento e à liberação integral de 100% da frota de transporte coletivo urbano de Salvador, garantindo frequência e itinerários compatíveis com os praticados em dias úteis e sob regime de irrestrita gratuidade, até o término da votação e pelo tempo necessário ao retorno seguro dos eleitores aos seus domicílios;

c) fixo o prazo improrrogável de 1 (uma) hora, a contar da notificação desta decisão, para que os representados comprovem nos autos a circulação integral da frota em conformidade com o plano operacional de dias úteis, sob pena de imposição de multa horária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo descumprimento, a incidir de forma solidária em desfavor do Município de Salvador, do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e das empresas concessionárias operadoras;

d) proceda a Polícia Federal à imediata prisão em flagrante delito do Secretário Municipal de Mobilidade de Salvador (SEMOB) Pablo Souza, atribuindo a esta decisão força de mandado.

e) determino a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia para que, com apoio operacional e fiscalizatório, fiscalize o cumprimento da ordem judicial nas garagens identificadas no ID 51170069, garantindo a desobstrução e a saída imediata de todos os coletivos para operação nas vias públicas, adotando as providências de polícia judiciária que se fizerem necessárias, inclusive a prisão em flagrante delito de quem impedir ou embarçar a ordem ora emitida;

f) determino o encaminhamento imediato de cópia integral destes autos à Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e adoção das providências investigatórias e persecutórias cabíveis na esfera criminal e cível-eleitoral;

Cumpra-se com a urgência máxima que o plantão do dia de votação exige, utilizando-se mandado por oficial de justiça, correio eletrônico institucional e demais meios telemáticos disponíveis.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia



Este documento foi gerado pelo usuário 081.***.***-89 em 25/10/2026 13:20:10

Número do documento: 26102513155105300000050374361

<https://pje.tre-ba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102513155105300000050374361>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO KERTZMAN SZPORA - 25/10/2026 13:15:51